

VOTO

De início, registro que o Recurso de Reconsideração em exame preenche os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo, pois, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, observo que a Serur, propõe o provimento do recurso, para condenar o Sr. Lisandro Santos Machado, solidariamente com os demais responsáveis, aos débitos imputados pelo Acórdão recorrido.

3. Entende a unidade técnica que o referido servidor se omitiu, como agente público, em seu dever de zelar pela correta aplicação dos recursos ajustados.

4. Contudo, fez ver o Ministério Público que o Sr. Lisandro não foi chamado aos autos para responder por sua conduta omissiva, sendo forçosa a realização de nova citação caso as ações do servidor tivessem efetivamente concorrido para o dano ao erário, o que não ficou comprovado.

5. Sobre os atos pelos quais foi citado, restou evidenciado que não os praticou, situação, aliás, admitida pelo próprio recorrente. Nesses termos, considerando que o responsável não geriu recursos públicos, não atuou como ordenador de despesas, tampouco teve poder decisório na execução do Convênio nº 804649/2004, não há como agravar a sua situação nos autos.

6. Dessa forma, assiste razão ao **Parquet**, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator